



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/07/2017.

ITEM: 5

Processo: TC- 1914/026/12 - Embargos de Declaração

EMBARGANTE: Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis - Ex-Prefeito Municipal de Jaguariúna

Assunto: Contas Anuais, relativas ao exercício de 2012.

Prefeito(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra o r. parecer favorável à aprovação das contas, emitido pelo E. Tribunal Pleno. Parecer publicado no DOE de 23/07/16.

Acompanha(m): TC-0001914/126/12

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II

Procurador (a) de Contas: Renata Constante Cestari

Em exame, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 517/518), com fundamento nos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 709/93 e nos artigos 153 a 158 do Regimento Interno deste Tribunal, opostos pelo **Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis, Ex-Prefeito Municipal de Jaguariúna**, em face da r. **decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno**, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sessão de 23 de julho de 2016, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas daquela Prefeitura, em sede de Reexame.

Argumenta o Embargante que houve omissão decorrente da ausência de declaração do voto vencedor do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini e requerendo ao final que caso seja entendido que as notas taquigráficas correspondem à declaração de voto vencedor, que conste expressamente no Acórdão vencedor.

Ouvido os Órgãos Técnicos da Casa (Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ), e MPC em preliminar propõem o conhecimento dos embargos, porque legítimos e tempestivos, contudo quanto ao mérito opinam pela rejeição dos mesmos, com exceção do MPC que entende que faltou o voto do Relator juntado nos autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preliminarmente, CONHEÇO DOS EMBARGOS, VEZ QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NOS TERMOS DOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGOS 66 A 69 DA Lei Complementar nº 709/93 e dos artigos 153 a 158 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à ATJ, vez que as declarações de votos, dos Eminentes Conselheiros que votaram favoravelmente à emissão de Parecer Favorável à prestação de contas do Município de Jaguariúna, constaram das notas taquigráficas, às fls. 489/492, as quais foram devidamente mencionadas no R. Parecer publicado no dia 23/07/2016.

Assim, ACOMPANHO OS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA e VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS, MANTENDO, EM CONSEQUÊNCIA, INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 23 DE JULHO DE 2016, JUNTADO ÀS 499/500 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO

GCARC, EM 26 DE JULHO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Dlb.